



Presidente  
Leandro Viana B. M. Segundo

Presidente  
Leandro Viana B. M. Segundo

Projeto de Lei nº 026/2025.

Dispõe sobre a utilização, controle, condução e guarda dos veículos oficiais da Prefeitura Municipal de Condado, Estado da Paraíba, estabelece normas de responsabilidade pelos danos e pelas multas decorrentes de infrações de trânsito, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Condado, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e a Câmara encaminha ao Poder Executivo o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Consideram-se veículos oficiais ou institucionais aqueles de propriedade, locação ou posse da Prefeitura Municipal de Condado, destinados exclusivamente ao serviço público, para o desempenho de atividades administrativas, fiscalizatórias, de coleta de dados, transporte institucional e representações oficiais das Secretarias Municipais.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se condutores os motoristas e demais servidores ou contratados da Prefeitura Municipal de Condado devidamente autorizados, portadores de Carteira Nacional de Habilitação (CNH) válida e compatível com a categoria do veículo.

## CAPÍTULO II DO USO DOS VEÍCULOS

Art. 3º A utilização dos veículos oficiais será restrita às atividades de interesse público, sendo vedado o uso particular.

Art. 4º O uso de veículos fora do horário de expediente, nos finais de semana e feriados, somente poderá ocorrer mediante solicitação fundamentada do Secretário da pasta e autorização expressa da autoridade competente.

Art. 5º É vedado:

I – Utilizar veículos oficiais para transporte individual da residência ao local de trabalho e vice-versa, salvo autorização expressa;

II – Utilizar veículos em excursões, passeios ou transporte de familiares ou terceiros alheios ao serviço público;

III – Guardar veículos em garagem particular, salvo quando expressamente autorizado;

IV – Fumar, consumir bebidas alcoólicas ou praticar atos incompatíveis com a finalidade do veículo.

Presidente  
Leandro Viana B. M. Segundo



Art. 6º Constituem deveres do condutor:

- I – Respeitar a legislação de trânsito e as normas desta Lei;
- II – Conduzir o veículo com prudência, observando os princípios da direção defensiva;
- III – Zelar pela conservação e limpeza do veículo;
- IV – Comunicar imediatamente qualquer ocorrência ou irregularidade ao responsável da Secretaria;
- V – Não entregar a direção a terceiros não autorizados;
- VI – Guardar o veículo na garagem municipal, salvo exceções autorizadas;
- VII – Manter os veículos trancados e entregar as chaves ao responsável de plantão;
- VIII – Apresentar Boletim de Ocorrência em caso de sinistro.

Art. 7º No ato do abastecimento, o condutor do veículo oficial deverá informar obrigatoriamente ao Setor de Gestão de Abastecimento:

- I – a quilometragem atual do veículo no momento do abastecimento;
- II – a quantidade de combustível abastecido, conforme registrado na nota fiscal ou cupom de abastecimento;
- III – a data, hora e local do abastecimento.

§ 1º As informações referidas no caput serão utilizadas para a elaboração do Mapa Mensal de Controle de Combustíveis, documento exigido pela Resolução Normativa RN-TC nº 05/2005 do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), a ser encaminhado mensalmente por meio do Sistema de Acompanhamento e Gestão de Recursos da Sociedade – SAGRES.

§ 2º A autorização para abastecimento será expedida previamente pelo Setor de Gestão de Abastecimento, devendo o condutor apresentar tal autorização no momento do abastecimento.

§ 3º O não cumprimento do disposto neste artigo caracteriza infração administrativa, sujeitando o servidor responsável às sanções prevista nesta Lei, sem prejuízo da apuração de responsabilidade civil e penal, se cabível.

### **CAPÍTULO III** **DAS INFRAÇÕES, MULTAS DE TRÂNSITO E DANOS.**

Art. 8º Será de responsabilidade exclusiva do condutor o pagamento das multas decorrentes de infrações de trânsito cometidas na condução de veículos oficiais ou a serviço da Prefeitura Municipal de Condado.

§ 1º O servidor não responderá por infrações decorrentes de:

- I – irregularidade documental do veículo;
- II – falhas relativas à conservação ou características técnicas do veículo;

III – condução em situações de urgência ou emergência devidamente registradas em ocorrência oficial.

§ 2º O Secretário da pasta ou responsável pela frota deverá indicar, no prazo legal, o condutor infrator ao órgão de trânsito competente, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 9º O condutor poderá apresentar defesa prévia ou recurso junto ao órgão de trânsito, mas, esgotadas as instâncias administrativas e mantida a multa, será responsável pelo pagamento integral, devendo apresentar o comprovante à Secretaria de Administração.

Art. 10 Caso o servidor se recuse a assumir a infração ou não seja possível a identificação imediata do condutor, a Prefeitura poderá efetuar o pagamento da multa, instaurando-se procedimento administrativo para apuração da autoria, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. Identificado o responsável, este deverá ressarcir o Município, sob pena de desconto em folha ou inscrição em dívida ativa.

Art. 11. O valor devido poderá ser descontado diretamente da folha de pagamento do servidor infrator, observado o limite máximo de 30% (trinta por cento) dos vencimentos mensais, admitido o parcelamento em até 6 (seis) vezes.

§ 1º Havendo reincidência ou mais de uma multa em aberto, o parcelamento poderá ser estendido para até 12 (doze) parcelas, respeitado o limite de desconto.

§ 2º No caso de exoneração ou rescisão contratual, eventuais débitos de multas poderão ser compensados com verbas rescisórias ou, em último caso, inscritos em dívida ativa para cobrança judicial.

### **RESPONSABILIDADE POR DANOS A TERCEIROS E AO VEÍCULO**

Art. 12. O condutor será responsável civilmente por danos causados a terceiros ou ao próprio veículo oficial, quando restar comprovado, em procedimento administrativo, que o acidente, avaria ou sinistro ocorreu por culpa ou dolo de sua parte, nos termos do Código Civil e demais legislações aplicáveis.

§ 1º A apuração de responsabilidade será realizada mediante processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º O ressarcimento ao Município poderá ocorrer por:

I – desconto em folha de pagamento, respeitado o limite máximo de 30% (trinta por cento) dos vencimentos mensais;

II – parcelamento, nos mesmos termos previstos no art. 11 desta Lei;

III – inscrição do débito em dívida ativa, caso não seja possível a compensação por outras formas.

§ 3º Caso o Município seja condenado judicialmente a indenizar terceiros em decorrência de ato culposo ou doloso do condutor, poderá exercer o direito de regresso contra este, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

§ 4º A responsabilidade prevista neste artigo não exclui eventuais sanções penais ou administrativas, quando cabíveis.

## **DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

Art. 13. Cada Secretaria deverá manter cadastro atualizado dos condutores e veículos sob sua responsabilidade, inclusive com cópia da CNH, prazo de validade e registros de ocorrências.

Art. 14. Os condutores deverão comunicar por escrito à chefia imediata quaisquer irregularidades detectadas nos veículos, de modo a prevenir infrações de trânsito e preservar a segurança.

## **CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 15. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o servidor infrator a penalidades administrativas, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis.

Art. 16. Uma cópia resumida desta Lei deverá permanecer em todos os veículos oficiais da Prefeitura Municipal de Condado.

Art. 17. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

  
Celia Regina B. M. Segundo  
Presidente